



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 13710.000234/2005-13  
**Recurso n°** 159.756 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 106-16.833  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** JEANETTE GONÇALVES DA SILVA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA - SUBSTITUIÇÃO PARA  
TODOS OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL - ATO  
VOLITIVO DO CONTRIBUINTE -**

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração. Esta tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Dessa forma, correto o procedimento da fiscalização que apurou omissão de rendimentos na declaração retificadora, procedendo a competente atuação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANETTE GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janáina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face da contribuinte JEANNETTE GONÇALVES DA SILVA, CPF/MF nº 058.897.157-04, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 26/10/2004, Auto de Infração (fls. 04 a 11), com ciência via aviso de recebimento-AR em 11/01/1005 (fls. 49), referente ao ano-calendário 2000.

A contribuinte apresentou declaração de ajuste anual original em 29/04/2001, ofertando à tributação um total de rendimentos tributáveis de R\$ 59.203,74, bem como um imposto retido na fonte de R\$ 6.875,41, quando apurou um imposto a pagar de R\$ 2.885,61 (fls. 40).

A contribuinte acostou 06 DARF que pretensamente extinguiriam a obrigação acima (fls. 27 a 29).

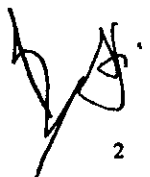
Posteriormente a contribuinte apresentou declaração de ajuste anual retificadora em 07/03/2004, reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$ 54.786,24, e aumentando o imposto retido na fonte para R\$ 9.761,02, passando, então, a deter um pretense direito de restituição em face da Fazenda Nacional de R\$ 1.214,81 (fls. 46).

A fiscalização discordou dos valores ofertados à tributação e do imposto de renda retido na fonte, ambos informados na declaração retificadora, e procedeu a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 54.786,24 para R\$ 59.204,06, e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.761,02 para R\$ 6.594,68, apurando, agora, um imposto a pagar de R\$ 3.166,43, a ser acrescido dos consectários legais.

Seguem as infrações apontadas pela autoridade autuante (fls. 06):

1. *“omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Corrigido conforme informação das fontes pagadoras: Inst. Prev. Mun. do RJ R\$ 13.437,74 e IRRF R\$ 113,41 e Câmara Mun. do RJ R\$ 45.766,32 e IRRF R\$ 6.481,27”;*
2. *“dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Alteração decorrente do item 01”.*

A contribuinte protocolizou impugnação em 24/01/2005 (fls. 01 e 02), deduzindo as razões de seu inconformismo. Basicamente, justificou que a apresentação da declaração retificadora teve origem na exclusão do valor de R\$ 4.417,50, referente às verbas recebidas a título de auxílio transporte e auxílio alimentação. Nada versou sobre a majoração do imposto de renda retido na fonte informado na declaração retificadora.



2

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 55 a 61. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 9.537, de 22 de julho de 2005.

Em apertada síntese, a decisão recorrida registra que apenas o auxílio-alimentação e auxílio-transporte pagos aos servidores públicos federais são isentos do imposto de renda, ao passo que esses mesmos auxílios, quando pagos em pecúnia aos trabalhadores em geral, são tributáveis. Somente a alimentação fornecida diretamente ou através de *tickets* aos demais trabalhadores é que é isenta do imposto de renda. A inteligência desse dispositivo está em impedir que os empregadores possam remunerar seus empregados sob tais rubricas, com o único objetivo de "isentar" os rendimentos tributáveis, ao arrepio do legislador federal. Para tanto, citou a legislação pertinente.

Assim, considerando que a autuação tomou por base a declaração retificadora, e esta substituiria para todos os fins de direito a declaração retificada, estaria correta a alteração dos rendimentos tributáveis perpetrada pela fiscalização.

Ocorre que a impugnante também se insurgiu contra o IRRF considerado pela autoridade autuante, pois entendia que o valor correto seria R\$ 6.875,41 e não R\$ 6.594,68, este último acatado pela fiscalização. A decisão recorrida acatou a pretensão da impugnante, alterando o IRRF para R\$ 6.876,09.

Dessa forma, após o julgamento de 1º grau, apurou-se um imposto a pagar de R\$ 2.885,02.

A contribuinte foi intimada do Acórdão *a quo* em 01/09/2005 (fls. 68v). Em 22/09/2005, interpôs recurso voluntário de fls. 69 e 70.

No voluntário, deduz os seguintes argumentos:

1. reconhece que entrou com um pedido de retificação da declaração pelos meios inadequados;
2. que pagou integralmente o imposto a pagar apurado na declaração original;
3. pede, ao final, a exoneração do crédito tributário apurado.

Às fls. 113, foi juntado o atestado de óbito da recorrente.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 132 (última).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 01/09/2005 (fls. 67v) e interpôs o recurso voluntário em 22/09/2005 (fls. 69), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

A recorrente apresentou uma declaração de ajuste anual, no prazo legal, apurando imposto a pagar. Juntou 06 DARF referentes ao pagamento deste imposto.

Posteriormente, apresentou uma declaração retificadora, excluindo parte dos rendimentos tributáveis, outrora oferecidos à tributação, bem como aumentando o imposto retido na fonte. A partir da retificadora, passou a deter uma pretensa restituição em face da Fazenda Nacional.

Com base na declaração retificadora, a fiscalização lavrou um auto de infração em desfavor da recorrente. Após a decisão recorrida, apurou-se um imposto a pagar de R\$ 2.885,02, que é quase igual ao apurado pela recorrente em sua declaração original (R\$ 2.885,61).

Nesta instância, não mais se discute a tributação das verbas de auxílio-alimentação e auxílio transporte percebidas pela recorrente. Conformou-se, a recorrente, com a decisão recorrida, neste específico ponto.

Entretanto, pugna pelo reconhecimento da extinção do imposto, na forma originalmente confessada ao Fisco.

Abaixo, registro a legislação de regência da matéria controversa:

**Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001**

(...).

*Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único.A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

(...)



**Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001**

(...)

**Retificação da Declaração de Ajuste Anual**

*Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

Não há dúvidas que a declaração retificadora substitui integralmente a declaração original, tendo aquela a mesma natureza desta. É a estrita dicção do art. 18 da Medida Provisória 2.189-49 c/c o art. 54, I e II, da IN SRF nº 15/2001.

Quando o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual retificadora em 07/03/2004, reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$ 54.786,24 e aumentando o imposto retido na fonte para R\$ 9.761,02, passando, então, a deter um pretense direito de restituição em face da Fazenda Nacional de R\$ 1.214,81 (fls. 46), **renegou a declaração original outrora enviado ao fisco.**

A fiscalização discordou dos valores ofertados à tributação e do imposto de renda retido na fonte, ambos informados na declaração retificadora, e procedeu a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 54.786,24 para R\$ 59.204,06, e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.761,02 para R\$ 6.594,68, apurando, agora, um imposto a pagar de R\$ 3.166,43, acrescido dos consectários legais (fls. 07).

Dessa forma, hígido o auto de infração de fls. 04 que tomou por base a declaração retificadora apresentada, com as alterações perpetradas pela Turma de Julgamento.

Por tudo, voto no sentido de **NEGAR provimento ao recurso, evidenciando que a autoridade preparadora deve considerar, quando da execução deste Acórdão, os valores pagos preteritamente ao lançamento.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

Giovanni Christian Nemes Campos

